



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00759/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Edvaldo Pontes Gurgel e outro

Advogado: Dr. Francisco de Assis Camboim

Interessado: Carlos Antônio Vital Lourenço

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – VIGIA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DAS AUTORIDADES – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DO TRIBUNAL. O óbito do aposentado enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, enquanto as imposições de multas demandam os acompanhamentos dos recolhimentos pela Corregedoria da Corte, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01394/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV ao Sr. Carlos Antônio Vital Lourenço, matrícula n.º 1.719-1, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Saúde da Comuna de Patos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.

2) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas aos antigos Superintendentes do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20, através dos Acórdãos AC1 – TC – 00816/16, fls. 110/114, e AC1 – TC – 02552/18, fls. 146/151, e Sr. Ariano da Silva Medeiros, CPF n.º 805.517.504-72, mediante o Acórdão AC1 – TC – 00353/19, fls. 165/170 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00759/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00759/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV ao Sr. Carlos Antônio Vital Lourenço, matrícula n.º 1.719-1, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Saúde da Comuna de Patos/PB.

Após a regular instrução da matéria, elaborações de relatórios pelos peritos do Tribunal, fls. 71/72, 74, 85/86, 124/126, 140/142, 187/189 e 198/201, envios de defesas pelos antigos Superintendentes do PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, fls. 78/81, e Sr. Ariano da Silva Medeiros, fls. 132/135 e 192, bem assim edições dos Acórdãos AC1 – TC – 04466/15, fls. 100/104, AC1 – TC – 00816/16, fls. 110/114, AC1 – TC – 02552/18, fls. 146/151, e AC1 – TC – 00353/19, fls. 165/170, os peritos desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 198/201, destacaram que, apesar do falecimento do aposentado, fl. 195, a entidade de previdência local deveria adotar as providenciais indispensáveis à regularização da inativação em apreço, porquanto a mesma poderia subsidiar, no futuro, as concessões de pensões.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, não obstante o entendimento dos analistas desta Corte, fls. 198/201, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Areópago, haja vista o falecimento, no ano de 2018, do aposentado, Sr. Carlos Antônio Vital Lourenço, concorde atesta o Comprovante de Situação Cadastral no CPF da Receita Federal do Brasil – RFB, fl. 195. Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00759/10

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Já no que tange às penalidades impostas aos antigos Superintendentes do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, nos valores de 11,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 00816/16, fls. 110/114) e de 20,33 UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 02552/18, fls. 146/151), e Sr. Ariano da Silva Medeiros, na soma de 20,24 UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 00353/19, fls. 165/170), constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento das referidas deliberações, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.

2) *REMETO* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas aos antigos Superintendentes do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20, através dos Acórdãos AC1 – TC – 00816/16, fls. 110/114, e AC1 – TC – 02552/18, fls. 146/151, e Sr. Ariano da Silva Medeiros, CPF n.º 805.517.504-72, mediante o Acórdão AC1 – TC – 00353/19, fls. 165/170 dos autos.

É o voto.

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 09:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 14:37



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 10:42



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO